



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	Rubrica

497

Processo : 10820.001724/98-30
Acórdão : 201-73.389

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 112.089
Recorrente: DESTILARIA GENERALCO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

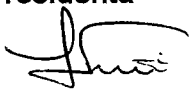
COFINS – INCIDÊNCIA NA VENDA DE ÁLCOOL CARBURANTE – CF/88, ART. 155, § 3º. – A partir da manifestação do STF na decisão plenária no Resp. nº 227.832, julgado em 01/07/99, deve a mesma ser estendida ao julgados administrativos, conforme dispõe o Decreto nº 2.346/97, em seu art. 1º, *caput*. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DESTILARIA GENERALCO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001724/98-30
Acórdão : 201-73.389
Recurso : 112.089
Recorrente: DESTILARIA GENERALCO S/A

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada da decisão *a quo que* manteve na íntegra o Lançamento de fls. 01/12, cujo objeto refere-se à cobrança da COFINS nos períodos de janeiro/95 a fevereiro/98, por falta de recolhimento em relação ao faturamento do produto álcool para fins carburantes. Foi aplicada a multa de 75%.

Em sua petição recursal a empresa alega, com força no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, que há imunidade em relação à COFINS nas operações relativas a combustíveis líquidos e gasosos. Assim, pondera, sendo o álcool carburante enquadrado na categoria de combustível líquido, não há que se falar em exigência da referida contribuição em relação ao faturamento decorrente da venda daquele produto.

Foi deferida medida liminar no MS nº 1999.61.07.002503-1 (cópia às fls. 114/115), 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba, para que o recurso subisse a este Colegiado sem o depósito recursal.

De fls. 130/141, contra-razões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001724/98-30
Acórdão : 201-73.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A questão já não mais comporta dissídio, uma vez pacificado pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 227.832, julgado em 01/07/1999, que não há imunidade em relação à COFINS e PIS quanto ao faturamento produto da venda de combustíveis, considerando legítima, em consequência, sua exigência. O referido Aresto, relatado pelo Ministro Carlos Mário Velloso, foi assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CF. , art. 155, § 3º, Lei Complementar nº 70, de 1991.

I - Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, CF., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2ª Turma, RTJ 162/1075.

II - R. E. conhecido e provido.”

Assim, considerando a interpretação dada ao mencionado dispositivo constitucional pela mais alta Corte do país, responsável pela palavra final quanto ao alcance das normas constitucionais, e diante do disposto no Decreto nº 2.346/97, deve tal interpretação ser estendida ao litígios administrativos. Face a tal, legítima a exação fiscal ora sob exame.

Forte no exposto, **nego provimento ao recurso.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

JORGE FREIRE